

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Junior, ex-prefeito de Cumaru/PE, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por força do Convênio 764660/2011 celebrado com o Ministério do Turismo para a execução do Projeto "Ações de Promoção Turística do Município de Cumaru", compreendendo a produção e a distribuição de material promocional de qualidade para o município com informações históricas e turísticas.

2. Como visto, para a execução do convênio, foi efetivamente transferida à municipalidade a quantia de R\$ 161.404,80, conforme atesta a Ordem Bancária 2012OB800117 (Peça 1, p. 59), de tal modo que, a despeito da prorrogação da vigência do ajuste, por três vezes, o responsável não adotou qualquer medida tendente a prestar contas dos recursos transferidos, ensejando a instauração da presente tomada de contas especial.

3. Já no âmbito do TCU, conquanto validamente citado, o ex-prefeito optou por se manter inerte nos autos, caracterizando a sua revelia, na forma do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992.

4. Bem se sabe que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdão 2.439/2010-Plenário, Acórdão 5.929/2011-1ª Câmara e Acórdão 1.544/2008-2ª Câmara).

5. Por conseguinte, a falta de comprovação do nexo causal entre os recursos federais repassados e as despesas incorridas configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos colocados sob a sua responsabilidade, dando ensejo à presunção legal de débito pela integralidade dos valores transferidos, diante da evidência de não aplicação correta dos valores federais.

6. Por tudo isso, incorporo os pareceres da Secex/RS e do MPTCU a estas razões de decidir e, assim, pugno pela irregularidade das contas com a condenação do responsável ao pagamento do débito apurado nos autos, além de lhe aplicar a multa legal.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de maio de 2016.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator